

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, obtiverem conceito maior ou igual a três no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado.

§ 5º A participação da União no FIES dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o FIES ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)

“Art. 2º

§ 3º As despesas do FIES com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderado pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 3º

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

.....” (NR)

Art. 5º

.....” (NR)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

.....

V -

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

.....

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

.....

b) trinta por cento para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

.....

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

.....

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput**, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do **caput**.

.....” (NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º, cabendo ao FIES a absorção do valor restante.” (NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o **caput** com outras pessoas jurídicas de direito privado.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar junto à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinquenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

Art. 13. O FIES recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-B. O FIES poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, um inteiro por cento do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção daqueles profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O abatimento previsto no **caput** será concedido conforme a ordem cronológica de ingresso na rede pública de educação ou na equipe de saúde da família, nos termos dos incisos I e II do **caput**, até o limite de estudantes beneficiados a ser fixado em regulamento.

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o **caput** desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no **caput** será operacionalizado anualmente pelo agente operador do FIES, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do **caput**, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até um ano para assumir o papel de agente operador do FIES, cabendo à Caixa Econômica Federal durante este prazo dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, a alínea “a” do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001.

Brasília,

E.M.I Nº 12/2009/MEC/MF

Brasília, 18 maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta em anexo, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.
2. O objetivo principal da proposta é ajustar as regras do Fundo às condições concretas de operação verificadas após oito anos de experiência, especialmente no sentido de ampliar o número de estudantes a serem beneficiados.
3. Para tanto, a estratégia se compõe de três pilares: interiorizar a gestão do Fundo no Ministério da Educação, envolver um número maior de instituições financeiras concedentes do financiamento e facilitar, em diversos aspectos, a oferta do crédito para os estudantes.
4. A proposta é que o FIES passe a ter como agente operador o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia vinculada ao MEC, de forma a ajustar os procedimentos operacionais para contratação de financiamento à formulação da política de oferta do Fundo, a cargo do MEC.
5. De modo a melhorar o desempenho do FIES, faz-se necessário torná-lo atrativo para as instituições financeiras, garantindo-se a diversificação e a concorrência saudável entre estes agentes. Para tanto um dos pontos que se destacam na proposta é a eliminação do risco a ser assumido pelos agentes financeiros, substituindo-se tal fator por uma fórmula que pondera a remuneração do serviço pela taxa de inadimplência (desempenho), o que garante a seleção criteriosa dos beneficiários e o envolvimento destas instituições com a recuperação do crédito, e, conseqüentemente, com a preservação do Fundo.
6. Essa medida, além de promover os efeitos descritos no item anterior, ainda emprestarão maior agilidade na concessão do financiamento, simplificando a etapa de análise do perfil do beneficiário.
7. Entendemos que esta mudança elevará sobremaneira o acesso de estudantes ao financiamento estudantil, sem acarretar risco de elevação da inadimplência, uma vez que a Lei prevê medidas sancionatórias de índole pecuniária nas rotinas de celebração e execução dos contratos de financiamento.
8. Um terceiro objetivo da proposta, explicitado no art. 6º-B, é criar permissão legal para amortizar o saldo devedor do estudante financiado através do trabalho a ser prestado nos sistemas públicos de saúde e educação, segundo condições estabelecidas na Lei. Para fazer jus ao abatimento mensal de 1% (um inteiro por cento) do saldo devedor, o estudante financiado deverá estar enquadrado em um dos seguintes casos:

I - ser professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, graduado em licenciatura;

II - ser médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médicos, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

9. Desta forma, a proposta pretende utilizar o financiamento educacional como forma de induzir a formação de profissionais em áreas carentes de pessoal, atraindo os estudantes para cursos de licenciatura e medicina com a perspectiva de formação de nível superior com baixo custo, ao mesmo tempo em que envolve estes jovens com a prestação de serviço público.

10. Na área da saúde, problemas decorrentes da concentração de médicos nas áreas urbanas mais desenvolvidas e em especialidades muitas vezes afastadas daquelas vinculadas às parcelas mais carentes da população brasileira, como aquelas focadas na prevenção e na proximidade entre o médico e o paciente, podem ser amenizados pelo Projeto de Lei ora proposto, na medida em que estabelece poderoso incentivo para que médicos cuja graduação tenha sido financiada pelo FIES envolvam-se em programas públicos de atenção à saúde.

11. Na área de educação, a medida representa importante mecanismo para a motivação e inserção da juventude na profissão do magistério, oferecendo-lhe oportunidades e condições de formação, articulando a formação teórica e a formação prática e acenando com uma perspectiva de futuro, mediante atuação na rede pública de educação básica.

12. O Projeto de Lei também autoriza a concessão de financiamento a estudantes matriculados na educação profissional técnica de nível médio, ensejando a possibilidade de que jovens egressos do ensino fundamental que não consigam aprovação em colégios técnicos públicos possam, ainda assim, obter formação profissional adequada.

13. Tal possibilidade consolidaria novas perspectivas de empregabilidade a tais jovens, num momento em que se verifica crescente escassez de mão de obra qualificada em importantes segmentos econômicos, alterando suas trajetórias socioeconômicas futuras e possibilitando, inclusive, a graduação em nível superior sem auxílio do Estado.

14. Importa observar que a possibilidade de conceder financiamentos a jovens matriculados na educação profissional técnica de nível médio não afetaria o financiamento do ensino superior, uma vez que o projeto estabelece clara prioridade à graduação, somente sendo direcionados recursos ao nível médio de ensino caso a demanda observada na graduação esteja plenamente atendida.

15. Outrossim, deve-se, ainda, atentar para o impacto das medidas ora propostas sobre o equilíbrio financeiro do FIES. A carteira atual do FIES conta com 100 mil estudantes de medicina e licenciatura, equivalente a 22% do total da carteira, de R\$ 5.297.947.675,15. No entanto, não são todos estudantes de medicina que irão trabalhar nas áreas prioritárias do Saúde da Família, e nem todos estudantes de licenciatura irão trabalhar na rede pública de ensino.

16. Segundo o censo de 2000, 12,8% do total de indivíduos que fizeram licenciatura atuam como professores da rede pública de ensino (infantil, fundamental e médio) e 19,8% dos médicos atuam na saúde pública. É razoável utilizar estes percentuais para estimar o impacto no fundo, embora se espere que a medida seja um incentivo à atuação destes profissionais na rede pública de ensino e em áreas prioritárias do Programa Saúde da Família. Neste sentido, o FIES deixaria de receber, no máximo, R\$ 82.982.309,70, referente ao saldo devedor dos alunos de medicina e R\$ 95.644.143,70, referente ao saldo devedor dos alunos de licenciatura, totalizando R\$

178.626.453,40 nos próximos 10 anos, considerando a manutenção do perfil da carteira atual de financiamentos.

17. Do universo de R\$ 178.626.453,40, referentes à estimativa de estudantes que irão atuar na esfera pública, R\$ 146.641.653,56 já podem aferir o benefício em 2009, por preencher as condições estabelecidas no presente Projeto de Lei. Assim sendo, o impacto máximo no ano de 2009 é de 12% (1% ao mês) de R\$ 146.641.653,56, ou seja, R\$ 17.596.998,43. Para 2010, o impacto máximo será de R\$ 19.668.970,44, considerando aqueles que, em 2009, já se enquadravam no programa e uma estimativa de novos estudantes que passarão a cumprir os requisitos para receber o benefício. Em 2011, o impacto previsto é de R\$ 17.308.693,98.

18. Por outro lado, as novas condições de amortização certamente se configurarão em incentivo à contratação do financiamento por estudantes de Medicina e de Licenciaturas e conseqüente incremento na demanda anual de financiamentos por esses cursos.

19. O impacto financeiro relativo à eliminação do risco dos agentes financeiros não será sentido pelo Fundo, eis que compensado pela previsão de ponderação da taxa de remuneração destes agentes pela taxa de desempenho observada.

20. A despeito do impacto financeiro máximo referido no item 19 desta Exposição de Motivos, entendemos que o Projeto beneficia, além da formação profissional, a Educação e a Saúde públicas, nas quais se concentram a maior parte das carências sociais brasileiras e, portanto, apresenta nítido caráter social a um custo financeiro notadamente limitado, se considerarmos os inúmeros benefícios advindos de sua aprovação.

21. Quanto aos pressupostos constitucionais para o encaminhamento da anexa proposta, acreditamos que a necessidade de ampliar a oferta de financiamento estudantil justifica a utilização da prerrogativa prevista no art. 64, § 1º da Constituição.

22. A relevância da matéria pode ser compreendida pelo fato de as alterações propostas resultarem, em última análise, no aumento do acesso de estudantes no ensino superior, visando atender o objetivo fixado no item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, de elevar a oferta de educação superior, até 2011, a pelo menos 30% dos jovens de 18 a 24 anos.

23. A urgência da medida justifica-se exatamente pelo fato de que para alcançar as metas fixadas no parágrafo anterior, os ajustes ora propostos devem iniciar já no próximo semestre.

24. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Guido Mantega